

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Do Sr. Célio Silveira)

Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para determinar que o imposto seja devido no local da execução dos serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para determinar que o imposto seja devido no local da execução dos serviços.

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local da sua execução, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....

XXIII - do estabelecimento do prestador ou, na falta de estabelecimento, do local do domicílio do prestador, no caso de impossibilidade de determinação do local da execução do serviço.

.....” (NR)

“Art. 6º-A. As empresas que prestam os serviços constantes do item 15.01 da lista anexa ficam obrigadas a, mediante convênio ou instrumento congênere com o Município, prestar informações sobre as operações com cartão de crédito que envolvam prestações de serviços.

*§ 1º As informações transferidas na forma do **caput** deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.*

§ 2º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 3º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação, respeitado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 4º Ficam revogados os incisos II a IX e XII a XIX do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003.

Parágrafo único. A revogação de que trata o **caput** somente ocorrerá a partir da produção dos efeitos desta Lei Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é a legislação básica do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, mas o texto em vigor prejudica os Municípios de menor porte. De fato, fração significativa dos serviços é prestada localmente, porém o produto da arrecadação fica integralmente com o Município em que está localizado o estabelecimento da matriz do prestador, como é o caso dos serviços relacionados aos cartões de crédito e demais serviços bancários.

O presente projeto de lei complementar objetiva sanar essa deficiência e tem como inspiração o arrazoado constante do Ofício Município/Morrinhos nº 215/2015, em que o Sr. Sinomar Godois Tavares, responsável pelo ISS naquele Município, pleiteia uma solução radical: a cobrança do imposto, como regra geral, no local da execução do serviço e não mais no local do estabelecimento do prestador.

Os serviços passarão a ser tributados em cada um dos Municípios em que sejam prestados, e não na sede das empresas que os preste, normalmente localizada em um “Município – paraíso fiscal do ISS”.

Com isso, de uma só vez, tornamos o tributo mais equitativo, deslocando a sua arrecadação para os Municípios de menor porte, e combatemos a “guerra fiscal”, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CÉLIO SILVEIRA